

Projeto de Lei nº. 1126/13



AO EXPEDIENTE
Em: 04 DEZ 2013

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 332 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
04 DEZ 2013
1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para o imobilizado e redução de base de cálculo nas importações de bens para o imobilizado das empresas vinculadas à construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

Senhores Deputados, a presente propositura do Projeto de Lei em tela, objetiva beneficiar, mediante a redução do custo de tributação, as obras de construção das Usinas do Rio Madeira e das linhas de transmissão da energia elétrica a ser gerada pelo Complexo Hidrelétrico, para sua integração ao Sistema Elétrico Nacional.

Trata-se de medida necessária para efetivar, parcialmente, a concessão de benefício previsto pelo Convênio ICMS 47, de 23 de maio de 2011, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar o ICMS devido nas importações de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, sem similar no País, e o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições e transferências interestaduais de bens destinados ao Ativo Imobilizado das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica, relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, combinado com o benefício concedido por meio do Convênio ICMS 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Para incorporação do benefício previsto nas aquisições interestaduais, no Convênio ICMS 47/11, de caráter autorizativo, o Estado optou pela concessão de crédito presumido, correspondendo à redução da carga tributária efetiva para 1,0% (um por cento), condicionado ao recolhimento de 1,0% (um por cento) do valor original de cada operação beneficiada na forma do artigo 1º do Projeto, para o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, adequando-se à legislação aplicável às empresas de construção civil.

Assim, Senhores Deputados, ao invés da concessão do benefício da dispensa do ICMS devido nas importações, autorizado pelo Convênio ICMS 47/11, o Estado preferiu optar pelo benefício da redução de base de cálculo concedida pelo Convênio ICMS 52/91, garantindo que a carga tributária não seja inferior a 8,8% (oito vírgula oito por cento).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 DEZ 2013

Protocolo: 453/13
Processo: 453/13

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
04 DEZ 2013

Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concede crédito presumido de ICMS nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para o imobilizado e redução de base de cálculo nas importações de bens para o imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o imobilizado, promovidas por empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, por ocasião do lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido por diferença de alíquotas na entrada do Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1% (um por cento), nos seguintes percentuais, em função da origem das mercadorias:

I - em 92,31% (noventa e dois e trinta e um centésimos por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 4% (quatro por cento);

II - em 90% (noventa por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 7% (sete por cento); e

III - em 80% (oitenta por cento) do imposto devido, quando originário de Unidade da Federação com alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 2º. A fruição do benefício previsto nesta Lei fica condicionada a que o contribuinte recolha 1,0% (um por cento) do valor original de cada operação beneficiada na forma do *caput* do artigo 1º para o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.

Art. 3º. Fica concedida redução de base de cálculo nas importações de bens para compor o imobilizado, promovidas por empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, por ocasião do desembarque aduaneiro ou na entrada do Estado de Rondônia de bens importados do exterior, de forma que a carga tributária não seja inferior a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na forma dos Convênios ICMS 52/91 e 47/11.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não geram direito à restituição de valores já recolhidos a título de ICMS ou de contribuição para o FITHA.

Art. 5º. A validade dos benefícios, ora concedidos, ficam limitados ao cronograma de realização das obras.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º. Os benefícios contemplam a revisão de lançamentos, inclusive sob a forma de Auto de Infração, estendendo-se os seus efeitos às parcelas vincendas de parcelamento, ajuizadas ou não, a partir da data prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º. Ato do Poder Executivo estabelecerá normas para a implementação dos benefícios desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - em relação ao artigo 1º, a 27 de maio de 2011, data da publicação do Convênio ICMS 47/11; e

II - em relação ao artigo 3º, a 30 de setembro de 1991, data da publicação do Convênio ICMS 52/91.